



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**APOSENTADORIA ESPECIAL E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS APÓS EC
103/2019**

**ORIENTANDO (A) – ANA KARLLA REZENDE OLIVEIRA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO**

**GOIÂNIA-GO
2021**

ANA KARLLA REZENDE OLIVEIRA

**APOSENTADORIA ESPECIAL E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS APÓS EC
103/2019**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Cláudia Luiz Lourenço.

**GOIÂNIA-GO
2021**

ANA KARLLA REZENDE OLIVEIRA

**APOSENTADORIA ESPECIAL E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS APÓS EC
103/2019**

Data da Defesa: 25 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a): Prof. (a): Tatiana de Oliveira Takeda Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO	05
1 DA SEGURIDADE SOCIAL.....	07
1.1 Da Seguridade Social e Da Previdência no Brasil	07
1.2 Os Princípios da Previdência social	09
2 APOSENTADORIA ESPECIAL	11
2.1 Dos tipos de aposentadoria	11
2.2 Da aposentadoria especial	18
3. DOS REQUISITOS QUE DÃO DIREITO AO TEMPO ESPECIAL	19
3.1 Dos agentes nocivos à saúde	19
3.2 Laudo Técnico das condições ambientais de trabalho	22
4. OS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 106/2019	22
4.1 Aposentadoria Especial antes e depois da reforma da previdência....	22
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

RESUMO

O presente trabalho apresenta sucintamente a origem do trabalho e seus caminhos até a chegada da aposentadoria na vida do trabalhador. Ainda, tem o objetivo de demonstrar requisitos necessários para a concessão de cada espécie de aposentadoria, além de traçar mudanças provocada pela emenda constitucional 103/2019 no dia a dia do homem, que busca, futuramente, em realizar o seu sonho de ter um afastamento remunerado após diversos anos de um árduo trabalho expondo sua vida a agentes nocivos.

PALAVRAS-CHAVE: Seguridade Social. Previdência. Aposentadoria especial. Tempo especial.

INTRODUÇÃO

A presente trabalho de conclusão tem por objetivo em discorrer sobre a aposentadoria especial e as principais mudanças após a emenda constitucional 103/2019. Este benefício, afinal, por se trata de uma das aposentadorias que mais necessita ter uma série de documentações para comprovar que o trabalhador ficou exposto a agentes nocivos à sua saúde em níveis acima do permitido em lei, o torna um dos benefícios mais complexos.

Não é segredo para ninguém que o homem para satisfazer suas necessidades teve como consequência sair da sua zona de conforto para poder realiza-las, assim se deu a gênese do trabalho.

A palavra trabalho vem do latim "*tripalium*" significando tortura, tendo como referência um objeto com três estacas de madeira cruzadas em que as pessoas que não tinha condições para pagar os impostos eram amarrados e assim castigados. Logo, a palavra trabalho começa a exprimir a ideia de tontura. No entanto, embora tardio a referência da palavra "trabalho" se deu, é considerável expor que a linguagem escrita apenas se deu na antiga civilização mesopotâmica, posto que o trabalho existia muito antes.

Ainda nesse sentindo, é respeitável lembrar apesar do significado trabalho ser bastante sórdido, tem uma história marcante. Isto é, durante muito tempo, infelizmente, o trabalho foi associado a algo deplorável, por este motivo o surgimento da segregação entre senhores e vassallos.

Devido ao homem nunca deixar de lutar por seus direitos, hoje temos direitos trabalhistas que regulam as relações entre empregado-empregador, evitando não somente uma segregação, mas também dando uma seguridade ao trabalhador.

Seguindo as grandes vitórias que a humanidade trouxe, uma delas, sem dúvidas é a oportunidade de receber auxílio doença quando estamos diante de uma incapacidade temporário, outro exemplo é a aposentadoria. Afinal, esta última muito há de se falar.

A aposentadoria é o distanciamento do homem para com o trabalho de forma remunerada, que hoje é pega pela Autarquia Federal, a qual denominamos de Instituto Nacional de Previdência Social.

Além disso, em 1673 a França teve o propósito em criar a aposentadoria para que os membros da Marinha Real usufríssem exclusivamente de tal benefício e somente depois de muitos anos foi dilatado aos funcionários públicos.

No Brasil, tal sistema surgiu a partir de 1888 e tão somente aos funcionários dos correios, das estradas de ferro, imprensa nacional, marinha, casa da moeda e alfândega possuíam este benefício. Somente a partir de 1923 que o sistema da Previdência Social começou a ser mais regular.

Portanto, para que fosse possível chegar aos dias atuais, foi necessário que os brasileiros passassem por diversas lutas, inclusive a mais recente que foi a emenda constitucional 103/2019 que trouxe diversas mudanças no Direito Previdenciário, bem como algumas dificuldades do direito de usufruir da aposentadoria, inclusive especial, ao qual brevemente comentaremos.

1 DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade social é um conjunto constituído por três pilares, quais sejam: saúde, previdência e assistência social. Segundo o artigo 194 da nossa carta magna, a seguridade social é “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Bem verdade que as pessoas instituídas na sociedade colaboram de forma direta e indireta com a seguridade social para com o objetivo, em tese, de usufruir em momento posterior quando necessário for, seja por motivo de aposentar quando completar os requisitos necessários, seja por acometimento de moléstias incapacitantes.

1.1 Da Seguridade Social e Da Previdência No Brasil

Quando se fala no histórico da seguridade social de imediato se precisa ter em mente que não foi algo criado ao acaso, foi pensando e aos poucos adaptado e gradativamente moldado para que todos aos cidadãos pudessem estar inseridos na proteção social do país.

Em 25 de março de 1824 foi criada a primeira constituição do Brasil ao qual teve o zelo de preocupar com a previdência, a saúde e a assistência social de uma sociedade. O que hoje se trata de algo singelo, antes se era o luxo da população, principalmente aos beneficiários, vez que não era todos que até então tinha esse direito resguardado.

É certo que durante muitos anos, a sociedade brasileira conviveu com o trabalho escravo lado a lado, inclusive com a finalidade de colocar o básico dentro de suas casas, que mal dava para se sustentar, com o intuito de garantir a sobrevivência da família. Por vez, viver sob essas condições era normal e isso aos poucos foi reconhecido e melhor adaptado, gerando com

várias mudanças, inclusive o trabalho passou a ser regido por um conjunto de leis, devidamente sistematizadas, a qual hoje chamamos de Consolidação das Leis Trabalhista.

Como a constituição de 1824 teve a iniciativa de se estabelecer meios para remediar todo o esforço feito pelos trabalhadores, surgiu a chamada previdência social que nada mais é que um seguro social, ou seja, todos os trabalhadores que faz contribuições mensais a previdência, quando estiver incapacitado de trabalhar seja devido à acidentes de trabalho, seja por doenças diversas ou até mesmo devido ao cumprimento de alguns requisitos para que um trabalhador seja afastado

Em 34 de janeiro de 1923 foi publicada a lei Eloy Chaves, o seu objetivo era dar garantia ao futuro dos funcionários das estradas de ferro que contribuíssem para a formação do fundo da caixa de aposentadoria e pensões (CAP). Essa lei deu origem a previdência social no Brasil, teve diversas e significativas mudanças para a classe trabalhadora até chegar em seu ápice, sendo incluída como direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna estabelece que em seu artigo 6º que a previdência social é um direito social. Afinal, qual é o papel da previdência social? A previdência social nada mais é que um seguro social, ou seja, todos os trabalhadores que faz contribuições mensais à previdência, quando estiver incapacitado de trabalhar, seja devido à acidentes de trabalho, seja por doenças diversas ou até mesmo devido ao cumprimento de alguns requisitos para que um trabalhador tenha direito de se aposentar, poderá recorrer à previdência.

No Brasil temos quatro possíveis formas de se aposentar, e cada uma delas tem seus próprios requisitos. Quais sejam: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e aposentadoria especial.

1.2 Os Princípios Da Previdência Social

É evidente que o homem desde os primórdios foi regido pelos princípios, embora não seja algo que todos seguissem. Mas afinal, o que é princípios?

Segundo Miguel Reale “Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”.

Nesse sentido, é evidente que os princípios estão meramente ligados ao dever - direito dos homens, regras estas basilares que regem uma sociedade indiretamente para que se alcance a ordem social. Portanto, os princípios carregam consigo alto grau de importância e que se, porventura, violados, acarretará em uma reprovação de todo um povo, por afetar indiretamente toda a coletividade.

Ainda vale dizer que o princípio rege como uma bússola não só nas leis morais da sociedade para com o indivíduo, como também na criação das leis no mundo jurídico, servindo assim como pressuposto basilar no momento da criação e até utilização da lei.

Portanto, entendemos que o princípio está diariamente ligado na moral da coletividade e no sistema jurídico, inclusive no Direito previdenciário. Vejamos agora quais são os principais princípios que rege a previdência:

- a) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados - chamamos de gestão administrativa quadripartite, isto é, governo, trabalhadores, empresários e aposentados são responsáveis pela

gerência, o que o torna descentralizado e democrática, uma vez que a administração previdenciária não está centralizada nas mãos do governo;

- b) diversidade da base de financiamento - tal princípio refere-se à responsabilidade pelo financiamento da previdência por diversas fontes. Logo após a emenda constitucional 103 de 2019, teve o acréscimo no artigo 194, inciso VI, da Constituição Federal com: “identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social”;
- c) equidade na forma de participação no custeio - nada mais é que, o valor que é feito o custeio pelos financiadores, serão pagas proporcionalmente sobre este custeio;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios - tem como parâmetro impedir a redução no seu preço vigente (valor nominal) para que os beneficiários não sofram com a redução no valor aquisitivo da coisa. Portanto, é comum que o benefício sofra reajustes periódicos, assim como toda ano tem o reajuste no salário mínimo;
- e) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços - os benefícios devem ser concedidos as pessoas que se enquadre nos requisitos proposto de cada um, ou seja, selecionados. A distributividade o seio de viabilizar as pessoas as quais poderão ter acesso a tal benesse.
- f) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais - certifica de tratar de forma igual os trabalhadores urbanos e rurais, nesse caso, tendo como benefício e serviço iguais, sem distinção de critérios.
- g) universalidade da cobertura e do atendimento - tem como intuito garantir que todas as pessoas tenham direito independente de terem contribuído ou

não e necessariamente devem, estas pessoas, serem amparados pela seguridade nacional, ao qual denominamos de proteção social.

Sendo assim, se faz importante se ter sempre como parâmetros os princípios acima mencionados, visto que eles são os pilares que norteiam todo o Direito Previdenciário, quanto para criar leis, quanto para aplicá-las.

2 APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é o benefício concedido ao trabalhador que exerceu atividades laborativas, de forma contínua e ininterrupta, por influência da exposição à agentes nocivos e/ perigosos, conforme estabelecido em legislação, ao qual obtém potenciais de instigarem danos em detrimento à sua saúde, afetando, até mesmo a capacidade física, assim, gerando limitações importantes na vida do empregado exposto.

2.1 Dos tipos de aposentadoria

Para começar, atualmente temos em vigência as seguintes espécies de aposentadoria, quais sejam: por incapacidade permanente (muito conhecida por aposentadoria por invalidez), por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial está que falaremos em tópico posterior a este. Assim vejamos de forma breve, contudo, um pouco mais detalhada cada uma.

A aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por incapacidade permanente é uma garantia que os segurados da Previdência Social detêm quando sofrem uma incapacidade permanente para exercer toda e qualquer atividade laborativa, padecendo ou não de auxílio doença/incapacidade temporária.

Quando o segurado dispõe de moléstias que retiram sua capacidade laborativa, é necessário ter um período mínimo de 12 (doze)

contribuições mensais vertidas ao INSS para a concessão do benefício supracitado.

À luz da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federal, vejamos como tem sido o entendimento:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTIVOS LEGAIS. ALTERADOS. 1. De início, não há que se falar em impossibilidade de restabelecimento do benefício por ausência de pedido de manutenção na seara administrativa, assemelhando-se tal fato aos casos de falta de prévio requerimento administrativo. **2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, a; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).** 3. Considerando não ser o caso de reexame necessário e que os apelantes não recorreram em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada. 4. Portanto, há prova da incapacidade total e temporária do autor quando da cessação indevida do benefício anterior. 5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (23/01/2017). 6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947, sendo que a partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, haverá a incidência da taxa Selic

para fins de atualização monetária e compensação da mora, inclusive do precatório, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente. 7. Determinada a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. 8. Apelação da parte autora provida. Recurso do INSS desprovido. (TRF-3 - ApCiv: 50264743920214039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 05/02/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/02/2022). **(Grifo nosso)**.

Acontece que, caso o incapaz perca a qualidade de segurado, este deverá contar a partir da data da nova filiação à Previdência Social com somente a metade do período mínimo exigido que será 6 (seis) contribuições mensais. Salienta-se ainda que, o incapaz que já era portador de uma determinada enfermidade ao filiar à Previdência, não terá direito a tal amparo, senão quando a incapacidade ensejar de progressão/agravamento.

Para que se tenha a adesão à aposentadoria de incapacidade permanente, é necessário que o segurado passe pelo médico pericial da preferência do Previdência Social mesmo que tenha acompanhamentos contínuo de um médico da sua confiança para que assim, a Autarquia Federal, reconheça que de fato aquela pessoa está permanentemente incapacitada.

É comum que algumas pessoas, devido ao quadro de saúde, necessitem de auxílio de terceiros para realizarem suas atividades do dia a dia tais como se alimentar, se vestir, higiene pessoal, dentre outros afazeres da vida diária. Pensando nisso, o legislador criou o acréscimo de 25%, mesmo que o valor do benefício em questão atinja o teto, que hoje é R\$ 7.087,22 (sete mil reais e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Ocorre que, houve discussão quanto ao adicional de 25% quando comprovada a incapacidade permanente e a assistência de terceiros em qualquer tipo de aposentadoria. Sendo assim, houve o julgamento do Tema

Repetitivo do STJ 982 onde ficou firmada a tese que “comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria”.

Desse modo, tal tema foi declarado inconstitucional, visto que não há nenhum respaldo na legislação sobre o acréscimo dos 25% aos acompanhantes das demais modalidades de aposentadoria mesmo que a beneficiário necessite. Como resultado o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 1095. Vejamos:

1095 - Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Portanto, o adicional de 25%, ou seja, $\frac{1}{4}$ do salário de benefício pode ser solicitado pelos beneficiários da aposentadoria por incapacidade permanente.

Além disso, na legislação vigente, temos a aposentadoria por idade, ou seja, aquele trabalhador que completar 62 anos de idade se mulher com 180 contribuições, isto é, 15 anos de contribuição e 65 anos de idade se homem, e ter tido 240 contribuições, ou seja, 20 anos de contribuição. Dessa forma, notamos que essa espécie de aposentadoria necessita cumulativamente de 2 requisitos que é idade e tempo de contribuição.

Antes da emenda constitucional 103 de 2019, era necessário a mulher ter 60 anos e homem 65 anos e ambos terem 180 contribuições, isto significado que tanto as mulheres, quanto os homens deveriam contribuir 15 anos para a Previdência Social.

Vejamos de forma mais didática os requisitos antes e depois da forma:

	Homens	Mulheres
Antes da reforma	- 65 anos - 15 anos de contribuições	- 60 anos - 15 anos de contribuições
Depois da reforma	- 65 anos - 20 anos de contribuições	- 62 anos - 15 anos de contribuições

De fato, com a reforma da previdência, houve uma piora quando falamos em empecilhos para se aposentar por idade. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, a expectativa de vida é 76, 8 anos em 2020, é maior se comparado em 2019 que era 76,6 anos. Nesse sentido, o aumento na expectativa de vida reflete na Previdência Social, visto que os cofres públicos necessitam que haja um maior número de renda do que gastos, para que assim haja o equilíbrio nas contas públicas.

Sabemos até então que existem diversas formas de se aposentar, seja por acometimento de moléstia que retira sua capacidade laborativa, seja por idade. No entanto, ainda, temos a aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição, é a categoria que permite que o segurado ao completar um período mínimo exigido de contribuição se aposente. Devido à Reforma da Previdência essa modalidade de aposentadoria foi extinta, restando, portanto, apenas suas regras de transição. Atualmente existem dois subtipos dessa aposentadoria, quais sejam: integral e proporcional.

No que se diz sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral quer dizer que, o segurado necessita preencher alguns requisitos, que são: Se homem, 35 anos de contribuição e no mínimo 180 contribuições. Se mulher, 30 anos de contribuição, simultaneamente com 180 contribuições. Aqui, nesse caso, não há requisito como, por exemplo, a idade mínima.

O fator previdenciário é bastante usado nessa modalidade de aposentadoria, é usando para na hora do cálculo da renda mensal inicial, criado pelo advento da lei 9.876/1999 que tem como fórmula a expectativa de vida, o tempo de contribuição, idade do segurado, alíquota e o resultado do fator previdenciário.

O valor da aposentadoria vai ser a média de 80% dos maiores salários do segurado desde julho 1994 até o mês da data de entrada de requerimento. Fato é que, mesmo que ele tenha contribuído antes de julho de 1994, esses valores não entram para a contagem da média dos salários, somente o tempo de contribuição. Isso aconteceu devido à dificuldade que teria em converter a moeda.

Hoje, conforme o tema 1102 do Supremo Tribunal Federal, se trata da revisão da vida toda, que tem como objetivo incluir no cálculo das aposentadorias, auxílio doença, auxílio acidente e pensão por morte, os salários anteriores de julho de 1994 para que assim a renda mensal inicial dos segurados possa ter a chance de aumentar. Vejamos na íntegra o tema de repercussão geral:

Tema 1102 - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Acontece que o acórdão de repercussão geral beneficiará diversas pessoas que cumprir os quesitos essencial para que o novo cálculo seja realizado, para confirmar se de fato essas pessoas terão o aumento da renda mensal inicial.

Após a reforma da previdência, houve a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e passou a existir as regras de transição, entre elas temos o pedágio de 100% que necessita ter 30 anos de contribuição se mulher e 35 anos de contribuição se homem, sem a colocação

do fator previdenciário no cálculo, visto que nesse momento, o segurado irá receber a média de todos os seus salários, sem descartar os baixos. Ainda ter como idade mínima, a mulher 57 anos e o homem 60 anos.

A regra de transição sobre o pedágio de 50% tem como critério ter como tempo de contribuição, se mulher 28 anos, e se homem 33 anos, se for antes da reforma, ou seja, até 12/11/2019 e contribuir a metade do tempo de faltava para completar os quesitos de tempo de contribuição. Ela é a única que detém o fator previdenciário.

A regra outra regra de transição idade progressiva, aumenta 6 meses por ano, não há fator previdenciário e com o tempo de contribuição de 30 anos se mulher e 35 se homem. Os contribuintes com a idade mínima em 2019, de 56 anos para mulheres e 61 para homens e assim, subirá 6 meses a cada ano até as mulheres chegarem aos 62 anos de idade e os homens aos 65 anos de idade.

Regra de transição por pontos. É necessário o homem ter 35 anos de contribuição e somando com o tempo de contribuição deverá totalizar 99 pontos. Subirá 1 ponto a cada ano até completar aos 105 pontos que se dará em 2028. Se mulher, necessitará ter 30 anos de contribuição e subirá um ponto por ano até chegar aos 99 pontos, que será somente em 2033. Para as mulheres, nesse ano de 2022 é preciso que tenha 89 pontos. O valor da aposentadoria se dará com a soma de todos os salários, multiplicados por 60% mais 2% a cada ano que ultrapassar 20 anos de contribuição se homem ou 15 ano de contribuição se mulher.

Ao que se refere a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, é aquela que possibilita o trabalhador a se aposentar mais cedo, no entanto, com um valor menor. É valioso salientarmos que se trata de uma regra de transição advinda após a publicação da Emenda Constitucional 20 de 1998 que extinguiu essa modalidade. Assim, tem direito nesse caso os trabalhadores que contribuíram à Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, com a obrigatoriedade de ter a idade mínima de 53 anos, se homem e com

30 anos de contribuição e a mulher com 25 anos de contribuição e com a idade mínima de 48 anos. E em ambos sexos, terem 180 contribuições.

2.2 Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é a modalidade em que autoriza a concessão aos trabalhadores que exerceram atividades laborativas exposto à periculosidade ou agentes nocivos à sua saúde acima do permitido em lei, durante 15 anos, 20 anos ou 25 anos, a depender do enquadramento dos três tipos de agentes nocivos que serão falamos em tópico separado.

A EC 103/2019 trouxe consigo, também, alguns requisitos a serem preenchidos para que haja a concessão da aposentadoria especial que é para as atividades com altos graus de insalubridade, ou seja, 15 anos de atividade especial, deverá ter no mínimo 55 anos de idade. Já nas atividades que deverá comprovar 20 anos de médio risco, precisará ter 58 anos de idade. E por fim, nas atividades de baixo risco, aquela em que há necessidade de se comprovar 25 de atividade, os profissionais necessitará ter 60 anos de idade.

Ocorre que, diante da exposição dos trabalhadores à insalubridade no âmbito laboral, é fundamental que os empregadores disponibilizem equipamentos de proteção para que haja redução nos riscos aos quais os empregados estarão inseridos ou até mesmo eliminar a periculosidade.

O equipamento de proteção individual é comumente denominado de forma abreviada como EPI, sendo pouco popular sua origem.

O EPI teve origem na época dos primatas onde a escassez dos equipamentos de proteção começou a se tornar extremamente conveniente. Assim, as peles dos animais eram utilizadas como forma de proteção, seja pelo motivo do frio, seja pela chuva. Dessa maneira, os primórdios notaram a necessidade de se proteger para sobreviver e claro que com o tempo as formas

de proteção foram tornando mais avançadas em concomitância aos trabalhos a serem realizados.

Sendo assim, com o avanço industrial houve uma significativa expansão quanto ao uso de equipamento individual para que os trabalhadores pudessem ter uma maior proteção, se tornando, hoje, imprescindível.

Hodiernamente, por exemplo, a máscara se tornou extremamente indispensável para que freasse a propagação do novo vírus, o chamado Covid – 19, sendo uso de equipamento individual principalmente para as pessoas que trabalham em hospitais, lugar este, naturalmente insalubre devido a quantidade de vírus que ali circulam diariamente.

Sendo assim, a norma regulamentadora nº 6 regula quais e como esses equipamentos deverão ser utilizados, sendo de caráter obrigatório da empresa fornecer em ótimas qualidades para o empregado. Quais sejam esses esses EPI?

Os EPI'S são capacetes, abafadores auditivos, óculos, máscaras, aventais, coletes, cinto de segurança, dentre outros.

A utilização dos equipamentos de segurança garante que o trabalhador tenha uma maior segurança no seu ambiente de trabalho, afim de evitar acidentes. Portanto, sendo indispensável para a segurança dos empregados.

3 DOS REQUISITOS QUE DÃO DIREITO AO TEMPO ESPECIAL

A Previdência Social estabelece requisitos que são estritamente necessários que, inclusive, deverão ser comprovados afim de que haja a concessão à aposentadoria especial.

3.1 Dos agentes nocivos à saúde

É fundamental que o trabalhador exerça atividades expostos a agentes físicos, químicos e biológicos aos quais poderão trazer perigo à sua saúde ou até mesmo a integridade física.

Conforme o Decreto n. 3.048/1999, podemos citar alguns dos agentes químicos que são: arsênio, benzeno, chumbo, cloro, iodo dentre outros; os físicos são: ruídos, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes; por último e não menos importante, os biológicos são: microrganismos e parasitas infecciosos vivos.

No que tange aos agentes biológicos, são aqueles causados por infecções e contágios, seja por vírus, seja por bactérias ou até mesmo por fungos. Esses agentes estão devidamente colocados na norma regulamentadora nº 15, anexo 14. A exemplo disso, para melhor ilustrar temos o caso do recente Sars – CoV – 2, comumente chamado de covid 19 que atingiu milhões de pessoas não só no Brasil, como no mundo, causando inúmeras mortes. Podemos destacar que os agentes expostos a essa nocividade de forma permanente e ininterrupta são médicos, enfermeiros, faxineiros, aqueles que trabalham em laboratórios, dentre outros.

Dessa forma, o tempo mínimo exigido para se enquadrar na aposentadoria especial exposto ao agente biológico é de 15,20 e 25 anos a depender da associação de agentes que esteja em níveis superiores ao que é permitido.

Já no que diz respeito aos agentes físicos, eles estão elencados na norma regulamentadora nº 15, anexo 1,2,3 e 8, quais sejam: ruídos, vibrações, exposição ao calor e ao frio. Esses agentes, necessitam comprovar a quantidade da exposição em que o trabalhador sofreu ao longo do tempo em sua atividade laborativa. De acordo com o decreto 3.048/1999, os agentes físicos terão como tempo de exposição 25 anos, mediante a comprovação por meio do perfil profissional previdenciário, sendo exatamente preenchidos com a função, a exposição, a quantidade de exposição e o período.

Quanto aos agentes químicos que também está instaurado na norma regulamentadora nº 15, no decreto 3.048/1999 e na ficha de informações de segurança de produtos químicos. Eles podem ser quantitativos e qualitativos.

Os agentes químicos quantitativos são aqueles que dependem da quantidade em que o trabalhador esteve exposto, se for abaixo permitido em lei, não será considerado na aposentadoria especial.

Já os agentes químicos qualitativos, serão aqueles produtos que somente sua existência nociva no ambiente de trabalho causa malefícios à saúde do trabalhador. A exemplo, temos o benzeno, arsênico, chumbo, fósforo, mercúrio, dentre outros. Fato é que ambas espécies de nocividades são comprovadas através da PPP.

Sendo assim, quando exposto a qualquer um dos elementos no inseridos no decreto 3.048/1999, na norma regulamentadora nº 15 e na ficha de informações de segurança de produtos químicos, cumprirá um dos requisitos da aposentadoria especial.

3.2 Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho

É bem verdade que o laudo técnico das condições ambientais de trabalho é a base para o perfil profissiográfico previdenciário, dado que, é um documento que traz consigo de forma minuciosa todas as condições de trabalho que o empregado está/estava inserido, de forma coletivo ou individual, para avaliar se o empregado encaixa nos requisitos exigidos da aposentadoria especial.

O LTCAT deve ser elaborado por um médico do trabalho ou por um engenheiro de segurança do trabalho, ambos deverão ser devidamente habilitados. Assim, o laudo deverá ser feito conforme a

norma regulamentadora n. 15 e n. 16 que estabelece as atividades e operações de cunho insalubre e então, gerando direito ao adicional de insalubridade.

3.3 Perfil Profissiográfico Previdenciário

O perfil profissiográfico previdenciário, o tão chamando PPP no mundo previdenciário, é um documento emitido pela empresa que deve constar todo o histórico da atividade laborativa do empregado, afim de comprovar em quais condições de trabalho estava inserido.

O PPP é um meio de prova que a partir de 2004 tornou-se obrigatória para a concessão da aposentadoria especial. Nele precisa ter todos os dados de empregado e empregador, informações sobre o ambiente de trabalho de cada empregado estava posto, resultado de monitorações biológicas e os dados dos responsáveis pelas informações prestadas na PPP.

4. Os efeitos da emenda constitucional 103/2019

É indiscutível que a emenda constitucional afetou severamente os segurados e futuros beneficiários, principalmente em relação a aposentadoria especial que foi um dos direitos conquistados pelo homem em que está se tornando cada vez mais difícil acessar.

4.1 Aposentadoria Especial antes e depois da reforma da previdência

Bem verdade que com a reforma da previdência houve uma piora significativa aos segurados e trabalhadores que por algum motivo, seja por doença, seja por cumprimento dos requisitos para ser aposentar, houve uma série de complicações para dificultar a essas pessoas o acesso ao seu direito.

A aposentadoria especial é um dos temas bastante afetados após a emenda constitucional 103/2019. Quais sejam:

Aquelas pessoas que cumpriram seus requisitos antes do dia 12 de novembro de 2019 deveriam ter: 15, 20 ou 25 anos de tempo de contribuição expostos a agentes que prejudiquem a sua saúde e/ou integridade física de forma reiterada e contínua por 180 meses – comumente denominada de período de carência.

Por outra banda, aqueles que completaram os requisitos exigidos após 12 de novembro de 2019 entra na regra de transição, perfazendo o cumprimento de pontuação, tendo como idade mínima a depender do tempo de cada contribuição. Ponderemos: 15 anos de tempo de contribuição em atividades especiais e a idade mínima de 55 anos de idade; 20 anos de tempo de contribuição em atividades especiais e a idade mínima de 58 anos de idade; e, 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais e a idade mínima de 60 anos de idade.

Para exemplificar, José, começou a exercer atividade laborativa na Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e derivados – Abiclor, frente à fabricação de cloro aos 20 anos de idade. Hoje, aos 55 anos decide procurar um escritório de advocacia, para fazer os cálculos de quanto tempo de contribuição falta para se aposentar. José, então vai até Maria Filó Advocacia, escritório próximo de sua residência. Maria, advogada na área previdenciária, nota através da carteira de trabalho, perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico das condições ambientais de trabalho que José levou que ele sempre trabalhou de forma contínua e ininterrupta exercendo atividades insalubres. Ao fazer os cálculos nota-se que Jose tem 35 anos de tempo de contribuição em atividades especial exposta à agentes biológicos e apenas 55 anos de idade. Maria então informa a José que conforme a nova regra advinda da EC 103/2019, ele deverá ter 60 anos de idade para se aposentar no período especial.

Portanto, é extremamente notável que as mudanças trazidas pelas EC n. 103/2019 prejudicam os trabalhadores quando pensamos nas inúmeras consequências advindas trabalhando anos e anos expostos a agentes nocivos, tais quais como ficar exposto agentes químicos, biológicos e

físicos, inclusive sem nenhuma proteção, podendo causar danos à saúde e até irreversíveis.

Ainda sobre outra perspectiva, houve também mudança quanto ao fator de conversão do tempo especial em tempo comum que foi extinto com a reforma.

Anteriormente havia a possibilidade dos trabalhadores que possuíam vínculos empregatícios em ambientes mistos – tanto em ambiente laboral considerado insalubre, quanto em exposição à agentes nocivos, pudessem converter o período comum em especial e o especial em comum.

No entanto, o artigo 25 § 2º da EC 103/2019 estabeleceu a conversão do tempo especial para comum só será possível até a data da sua entrada em vigor, ou seja, até 12/11/2019. Desse modo, estamos presentes a mais uma mudança que afetou visivelmente os segurados.

Salienta-se também que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial para graus de baixa e média periculosidade, mudou também. Antes da reforma, a renda inicial do benefício era feita com média de 100% dos 80% dos maiores salários de contribuição que o contribuinte verteu a previdência, sem a aplicação do fator previdenciário. Posterior a reforma, agora o cálculo é feito com base no limite de 60% da média de todos os salários mais 2% a cada ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição para homens e 15 anos para mulheres.

Já os trabalhadores que trabalham com alta periculosidade, é acrescido 2% a cada ano que exceder os 15 anos de tempo de contribuição.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, concluímos que a emenda constitucional 103/2019 trouxe significantes mudanças. Tais mudanças decorrentes da reforma, afetaram drasticamente os segurados.

Durante toda a história da humanidade, é notável que o homem sempre se esforçou para conquistar o que hoje tem. É injusto ver que existem pessoas que tentam prejudicar esses direitos que até aqui foram construídos através de muita luta.

Ademais, é de se ponderar que com a reforma houve uma certa dificuldade em se aposentar, principalmente quando se trata sobre aposentadoria do trabalhador.

aposentadoria por tempo de contribuição foi bastante afetada com a emenda constitucional, deixando de existir e aos trabalhadores, ficando somente as regras de transição, para que os trabalhadores que estavam bem próximos de completarem os requisitos necessários nessa modalidade, não fossem prejudicados. O intuito com a extinção dessa espécie de aposentadoria e para que tenha somente a idade mínima a ser exigida na hora de se aposentar.

Nesse sentido, identificamos foi estabelecido idade mínima para se aposentar o que é contestável uma vez que por mais que a pessoa tenha 30 anos de tempo de contribuição e, se enquadrados nos demais requisitos que são estabelecidos em lei, é muito provável que ela não irá se aposentar devido ao novo critério que ela certamente não cumpriu (idade).

Outro fator importante a se destacar é no cálculo para o salário benefício que influência na renda mensal inicial, ao qual deixou de considerar os 80% das contribuições mais altos desde julho de 1994 e passou a considerar todos os salários do trabalhador desde julho 1994 e assim aumentando, certamente, a probabilidade da renda mensal inicial diminuir.

Portanto, é fato que tais mudanças afetaram drasticamente os trabalhadores, retirando deles direitos que obviamente os farão falta, além de que, dificultará seu afastamento do mercado de trabalho de forma voluntária e remunerada.

9 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Juspodivm, 2021;

BRAMANTE, Adriane. Aposentadoria Especial Dissecando o PPP. 1.ed.Lujur,2020;

BRASIL. Emenda Constitucional n. 103/2019, 12 de novembro de 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm
. Acesso em: 06 out.2021;

BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 06 out.2021;

CASTRO E LAZZARI; Carlos Alberto, João Batista. Manual de Direito Previdenciário-23.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2020;

Decreto 3.048/99. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm Acessado em 23/03/2022;

Governo Federal. Norma Regulamentadora n.15. Disponível em:
<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>. Acessado em 07/03/2022;

Governo Federal. Instrução normativa. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acessado em 14/05/2022;

Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1378640630/apelacao-civel-apciv-50264743920214039999-sp>. Acessado em 07/03/2022;

Norma Regulamentadora número 15. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-6-nr-6#:~:text=A%20Norma%20Regulamentadora%20n%C2%BA%206,setores%20ou%20atividades%20econ%C3%B4micas%20espec%C3%ADficas>. Acessado em 17/03/2022

Norma Regulamentadora número 6. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-06.pdf>. Acessado em: 08/03/2022;

Pereira de Castro, Carlos Alberto; Daniel Machado da Rocha, João Batista Lazzari e Gisele Kravchychyn. Comentários à Reforma da Previdência. 1.ed -Rio de Janeiro: Forense, 2019;

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60;

Repercussão geral. Tema 1095. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=tema%201095&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 02/03/2022;

Repercussão geral. Tema 1102. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5945131&numeroProcesso=1276977&classeProcesso=RE&numeroTema=1102>. Acesso em 05/03/2022;

Riscos Biológicos. Fiocruz. Disponível em:
http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/riscos_biologicos.html#:~:text=Riscos%20Biol%C3%B3gicos&text=S%C3%A3o%20considerados%20riscos%20biol%C3%B3gicos%3A%20v%C3%ADrus,o%20contato%20com%20tais%20riscos. Acessado em 06/03/2022;

Regulamento Geral. Decreto 53.831/1964. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an53831-64.pdf.
Acessado em 07/03/2022.